



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 3221

SESSÃO DE 15/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001513/97 AI:1/9708345

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F. A. DIONÍZIO LEITE & CIA LTDA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.
Retorno do processo à primeira instância para novo julgamento, em razão desta Egrégia Câmara de Julgamento não concordar com a decisão singular, que declarou a NULIDADE da ação fiscal, por não constar no termo de início de fiscalização o prazo de 5(cinco) dias, para o contribuinte apresentar os documentos solicitados pelo agente do Fisco. Decisão, por maioria de votos, com base no art. 43 da Lei 12.732/97. Voto vencido do conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pelo extravio de documentos fiscais e formulário contínuo, com base no art. 120 do Decreto nº 21.219/91 e no art. 30 do Decreto nº 22.322/92, aplicando ao infrator a penalidade prevista no art. 31, XIII, do último decreto.

Acha-se o processo instruído com cópias dos termos de início e conclusão de fiscalização, das informações complementares ao auto de infração, da comunicação do extravio dos respectivos documentos e da ordem de serviço, que designou o agente para a fiscalização.

No tempo hábil, a autuada apresentou defesa, em síntese, argüi a improcedência do auto de infração, sob o argumento de que os documentos fiscais foram queimados em decorrência de um incêndio acidental em seu estabelecimento comercial, como prova acosta aos autos a documentação de fls.09 a 35.

Quando da análise do presente processo na instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, por não constar no termo de início de fiscalização o prazo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais nele solicitados.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão monocrática, e propõe o retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata o presente processo de infração em decorrência do extravio de documentos fiscais pelo contribuinte, ante o disposto no art. 6º da Lei nº 11.961/92, regulamentada pelo Decreto nº 22.322/92.

A autoridade monocrática declarou a nulidade da ação fiscal por não constar no termo de início de fiscalização o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para o contribuinte apresentar os livros e documentos fiscais, que serviriam de base à fiscalização determinada pela Ordem de Serviço nº 97.01274, relativa ao período de 01.11 a 31.12.1996.

Data máxima vênua, ousou discordar da decisão singular, por não encontrar razões que justifiquem a nulidade da ação fiscal.

No caso vertente, a acusação é o extravio de documentos fiscais, fundada no documento fornecido ao Fisco pelo próprio contribuinte, acostado às fls. 06, no qual ele (contribuinte) comunica que os documentos fiscais haviam sido queimados em razão de um incêndio acidental em seu estabelecimento comercial.

A Lei nº 11.961, de 10 de junho de 1992, que institui normas relativas à aplicação dos selos fiscais de autenticidade, para controle de documentos fiscais e formulário contínuo, e de trânsito de mercadorias para comprovação das operações e prestações do ICMS, determina, em seu art. 6º, que, na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrar o montante sobre o qual incidirá o imposto e será aplicada a multa de 40%, não sendo possível o arbitramento, a multa será de 10 (dez) UFECE por documento extraviado.

Por conseguinte, a ausência do prazo no termo de início não teve nenhuma influência no desenvolvimento da ação fiscal, bem como não trouxe nenhum prejuízo ao infrator, já que não houve violação aos princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo tributário, notadamente o do contraditório e o da ampla defesa, não há surpresa no processo, bem como teve o autuado oportunidade para defender-se em todas as fases processuais.



Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles (1975:22), por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instauração e atualizar-se dos recursos cabíveis.

Isto posto, e por entender que a ausência do prazo de 5 (cinco) dias no termo de início de fiscalização não trouxe nenhum prejuízo para o autuado, voto no sentido de retornar os autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do parecer expedido pela consultoria tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado.

É O VOTO.

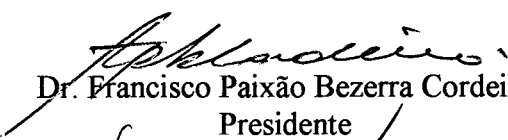
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'S' followed by a long horizontal stroke.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **F. A. DIONÍZIO LEITE E CIA LTDA.,**

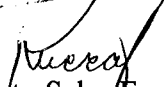
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno do processo à instância singular para novo julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da consultoria tributária, adotado na íntegra pelo douto Procurador do Estado. Voto vencido do conselheiro Marcos Antônio Brasil, que se pronunciou pela nulidade da ação fiscal. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2000.

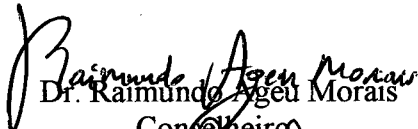

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

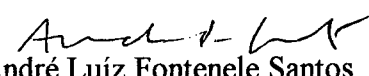

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

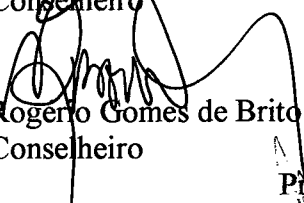

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado